

**REGULAMENTO (CE) Nº 534/96 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Março de 1996**  
**que fixa os direitos de importação no sector dos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1502/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece, para a campanha de 1995/1996, as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 346/96<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Considerando que o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no nº 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1502/95 estabeleceu, para a campanha de 1995/1996, as normas de

execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) nº 1502/95 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) nº 1502/95 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Março de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO nº L 49 de 28. 2. 1996, p. 5.

## ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE)  
nº 1766/92

| Código NC  | Designação da mercadoria                                                                | Direito de importação<br>por via terrestre, fluvial ou<br>marítima proveniente<br>de portos mediterrânicos,<br>do mar Negro<br>ou do mar Báltico (em ecus/t) | Direito de importação<br>por via marítima<br>proveniente de outros portos <sup>(2)</sup><br>em ecus/t |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1001 10 00 | Trigo duro <sup>(1)</sup>                                                               | 5,05                                                                                                                                                         | 0,00                                                                                                  |
| 1001 90 91 | Trigo mole, para sementeira                                                             | 9,00                                                                                                                                                         | 0,00                                                                                                  |
| 1001 90 99 | Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira <sup>(3)</sup> | 9,00                                                                                                                                                         | 0,00                                                                                                  |
|            | de qualidade média                                                                      | 27,65                                                                                                                                                        | 17,65                                                                                                 |
|            | de qualidade baixa                                                                      | 34,42                                                                                                                                                        | 24,42                                                                                                 |
| 1002 00 00 | Centeio                                                                                 | 42,14                                                                                                                                                        | 32,14                                                                                                 |
| 1003 00 10 | Cevada, para sementeira                                                                 | 42,14                                                                                                                                                        | 32,14                                                                                                 |
| 1003 00 90 | Cevada, com exclusão de cevada para sementeira <sup>(3)</sup>                           | 42,14                                                                                                                                                        | 32,14                                                                                                 |
| 1005 10 90 | Milho para sementeira, com exclusão do híbrido                                          | 59,82                                                                                                                                                        | 49,82                                                                                                 |
| 1005 90 00 | Milho, com exclusão do milho para sementeira <sup>(3)</sup>                             | 59,82                                                                                                                                                        | 49,82                                                                                                 |
| 1007 00 90 | Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira                           | 42,14                                                                                                                                                        | 32,14                                                                                                 |

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) nº 1502/95, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

<sup>(2)</sup> No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico [nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1502/95], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

<sup>(3)</sup> O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1502/95 estejam satisfeitas.

## ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos (período de 13. 3. 1996 a 26. 3. 1996):

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

| Cotações em bolsa                           | Minneapolis | Kansas-City | Chicago | Chicago | Mid-America           | Mid-America           |
|---------------------------------------------|-------------|-------------|---------|---------|-----------------------|-----------------------|
| Produto (% de proteínas a 12 % de humidade) | HRS2. 14 %  | HRW2. 11 %  | SRW2    | YC3     | HAD2                  | US barley 2           |
| Cotação (ecus/t)                            | 141,44      | 142,47      | 137,94  | 119,32  | 189,05 <sup>(1)</sup> | 151,96 <sup>(2)</sup> |
| Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)           | 43,67       | 23,98       | 21,75   | 14,97   | —                     | —                     |
| Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)  | —           | —           | —       | —       | —                     | —                     |

<sup>(1)</sup> Fob Duluth.

<sup>(2)</sup> Fob Golfo.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 10,72 ecus/t, Grandes Lagos/São Lourenço-Roterdão: 29,42 ecus/t.

3. Subvenções [nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1502/95: 0,00 ecu/t].